



**Prefeitura de  
Tamboril**



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ELETRÔNICO Nº: TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2023-TP**

**RECORRENTES: JV MARTINS ENGENHARIA, RSM PESSOA LTDA. e  
ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**

As Empresas **JV MARTINS ENGENHARIA**, inscrita no CNPJ nº 19.572.843/0001-90, **RSM PESSOA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 33.159.524/0001-89, e **ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 63.551.378/0001-01, vêm propor Recurso Administrativo com fundamento no artigo 109, inc. I, "a", da Lei nº 8.666/93, contra as decisões tomadas por esta Comissão em face do julgamento do processo licitatório Tomada de Preços nº 012/2023-TP.

**1. DOS FATOS**

A Secretaria de Infraestrutura de Tamboril/CE, lançou edital visando a contratação de empresa para a construção de bueiros em diversos locais do município.

No transcorrer da sessão, as empresas recorrentes foram declaradas inabilitadas por descumprirem critérios editalícios referentes as suas qualificações técnicas e operacionais.

Assim, em face da insatisfação com o resultado exarado em ata, interpuseram seus recursos administrativos.

**2. DAS QUESTÕES PREMILINARES**

**a) Admissibilidade do Recurso**



No presente caso, se observa a existência dos pressupostos de admissibilidade nos recursos interpostos pelas empresas recorrentes.

Portanto, posto que estão presentes os pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), esta Comissão passará à análise do mérito que ora se apresenta.

### 3. DA EMPRESA JV MARTINS ENGENHARIA

A empresa Recorrente argumenta que a sua inabilitação pelo descumprimento dos itens 4.2.4.2.1 e 4.2.4.3.1, alíneas 'a' e 'd', se deu incorretamente. Argui ainda que apresentou atestados que comprovam sua capacidade técnica e operacional em valor até superior ao que se exige no edital.

Por fim, declara que há excesso de formalismo no julgamento de sua documentação, uma vez que os atestados apresentados não tem a grafia literal conforme edital, mas tratam do mesmo material.

Em reanálise detalhada da documentação acostada pela Recorrente, a Secretaria de Infraestrutura emitiu parecer técnico de que os atestados apresentados são incompatíveis com o objeto desta licitação e que por esta razão deve ser mantida a decisão previamente tomada.

No caso em questão, a empresa recorrente **não comprovou** capacidade técnica e operacional visto que a documentação acostada é de objeto diverso e sem qualquer similaridade ao licitado. **Assim, a empresa Recorrente está em desacordo com os itens 4.2.4.2.1 e 4.2.4.3.1, alíneas 'a' e 'd', do edital.**

### 4. DAS EMPRESAS RSM PESSOA LTDA. e ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

As empresas recorrentes arguíram que foram indevidamente inabilitadas pelo descumprimento dos itens 4.2.4.2.1 e 4.2.4.3.1 do edital e que, em resumo, apresentaram toda a documentação exigida pela Administração, conforme instrumento convocatório.

Em parecer técnico, a Secretaria de Infraestrutura do Município informou que procedeu a reanálise da documentação de ambas as empresas e que, de fato, razão as assiste. Com isso, pugnou pelo deferimento dos recursos administrativos.

③

Amub



No caso em tela, as empresas **comprovaram** suas capacidades técnicas e operacionais por meio dos atestados apresentados, posto que estes são de objeto igual e/ou similar ao licitado. **Assim, as empresas Recorrente está em perfeito acordo com os termos editalícios.**

## 5. DO MÉRITO

É mister ressaltar, que nossos posicionamentos residem na percepção dos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

Observa-se que ao mesmo tempo em que se busca a proposta mais vantajosa, vincula-se a administração na estrita observância a legalidade.

**Assim, é necessário modificar a decisão de inabilitação das empresas RSM PESSOA LTDA. e ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., pelos fatos já elucidados e por ausência de irregularidade em sua documentação.**

**Não obstante, deve ser mantida a decisão de inabilitação no que concerne a empresa JV MARTINS ENGENHARIA, visto que não cumpriu com as exigências do edital.**

Entendimento diverso do aqui elencado caracterizaria afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que é a personificação da legalidade durante o curso do processo.

Este princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:  
[...]

XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; **grifamos**

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros





princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

A Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro a este tema, depõe que a Administração se encontra estritamente vinculada às suas próprias normas, o que a impede de proceder de forma diversa.<sup>1</sup>

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. É nesta toada a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

<sup>1</sup>Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299

②

Dr. M. S.

AS



Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246

Logo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o **juízo das propostas seja o mais objetivo possível**, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Na percepção abordada por Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264

Em reforço a este entendimento, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das

*B*

*Emak*



normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada".  
ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. **Direito  
Administrativo**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410

Entendemos, portanto, que a decisão que declara as empresas RSM PESSOA LTDA. e ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA inabilitadas para o certame deve ser modificada, posto que ambas cumpriram com as exigências editalícias, vide argumentação supra.

Ademais, deve ser mantida a decisão de inabilitação da empresa JV MARTINS ENGENHARIA, pelas razões de fato e de direito expostas, conforme amplamente exarado.


## 6. DA DECISÃO


Por todo exposto, **DEFERIMOS** os recursos administrativos interpostos pelas empresas RSM PESSOA LTDA. e ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., devendo ambas serem declaradas habilitadas para esta licitação; e


**INDEFERIMOS** o pleito recursal interposto pela empresa JV MARTINS ENGENHARIA, devendo ser mantida a decisão que a tornou inabilitada para o certame.

É nossa decisão.

Tamboril-CE, 05 de março de 2024.

  
PEDRO HUGO BARAIVA BARBOSA  
Presidente da CPL

  
DEDIANE SALES SOUSA MELO  
Membro da CPL

  
GERARDO RIBEIRO SOARES  
Membro da CPL